



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 505/09

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 25/05/2009

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5024/2007 AI: 1/200710956

AUTUANTE: RAIMUNDO PINHEIRO TELES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NAPOLEÃO BEZERRA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - MULTA - DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA - DIVERGÊNCIA ENTRE O MOTIVO QUE ORIGINOU O PROCEDIMENTO FISCAL (APONTADO NO ATO DESIGNATÓRIO) E O MOTIVO DA AUTUAÇÃO - NULIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - UNANIMIDADE.

1 - Na Ordem de Serviço se observa que a razão da Diligência Fiscal Específica é o extravio de livros e documentos fiscais. Por seu turno, o contribuinte foi autuado por não ter apresentado ao agente do Estado os livros e documentos solicitados nos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação (embaraço a fiscalização);

2 - Na hipótese, o não atendimento aos Termos expedidos jamais poderia ser tipificado como embaraço à fiscalização uma vez que já era de conhecimento do Fisco que a empresa não mais possuía os livros e/ou documentos solicitados por tê-los extraviado;

3 - **Fundamento:** Art. 2º, § 2º, inciso II da I.N. 07/2004 e art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99.

4 - Recurso Oficial conhecido e não provido.

5 - Decisão em desacordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de:

"Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. A empresa deixou de remeter a esta repartição a documentação solicitada através dos Termos de Início de Fiscalização num. 299718256, Termos de Intimação num. 200719535 e 200720453, caracterizando, portanto reincidência de embaraço à fiscalização."

Apontado como dispositivo infringido está o art. 815 do Decreto 24.569/97 e como penalidade aplicada a prevista no art. 123, VIII, "c", da Lei 12.670/96.

A multa exigida perfez o valor de R\$ 15.035,76 equivalente à 7.200 UFIRCES.

A autuada foi revel em 1ª instância ocasião em que o feito fiscal foi julgado parcialmente procedente em face da redução da multa inicial (fls. 14/17).

Houve Recurso de Ofício.

Embora regularmente intimada, a autuada mais uma vez não se manifestou nos autos.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela confirmação da decisão singular (fls. 25/28). O Parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fl. 29).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial que traz à revisão decisão singular que julgou ser parcial procedente a acusação de embaraço à ação fiscal de que trata o art. 815 do RICMS.

Compulsando os autos, verifico de pronto a existência de questão preliminar de mérito que implica em vício insanável do ato administrativo levado a efeito pelo agente do Fisco.

Refiro-me ao descompasso existente entre o motivo que originou o procedimento fiscal (apontado no ato designatório) e o motivo da autuação.

Na Ordem de Serviço se observa que a razão da Diligência Fiscal Específica é o extravio de livros e documentos fiscais (fl. 04). Por seu turno, o contribuinte foi autuado por não ter apresentado ao agente do Estado os livros e documentos solicitados nos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação (embaraço a fiscalização).

Diante desse panorama recorro o que determina a Instrução Normativa 07/2004 no tocante aos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações do Fisco:

Art. 1º – Serão gerenciados pelo Sistema de Controle de Ação Fiscal – CAF o planejamento, a homologação, a distribuição, a execução e a avaliação de resultados de ações do Fisco, com a finalidade de apurar e lançar o crédito fiscal.

§ 1º - (...).

(...)

§ 3º - Entende-se por ação do Fisco, para fins da presente instrução normativa, o conjunto de procedimentos de natureza fiscal, contábil e financeira que tem por finalidade o lançamento do crédito tributário decorrente do não cumprimento de obrigação tributária, e serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

- I – Auditoria fiscal;*
- II – Diligência fiscal específica;*
- III – Auditoria fiscal especial*
- (...)*

Art 2º - (...)

§ 2º - No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

- I – (...);*
- II – na diligência fiscal específica, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado;*
- III – (...).*

De início já se pode evidenciar a estrita vinculação que deve existir entre o motivo constante no ato designatório e o crédito tributário lançado na ação fiscal cuja modalidade é Diligência Fiscal Específica, que vem a ser o caso que se debate.

Certamente que de posse de um ato designatório com motivo específico há espaço para autuação por embaraço à fiscalização. Contudo, na hipótese, o não atendimento aos Termos expedidos jamais poderia ser tipificado como tal uma vez que já era de conhecimento do Fisco que a empresa não mais possuía os livros e/ou documentos solicitados por tê-los extraviado.

Dizendo de outro modo: se já era de conhecimento do Fisco Estadual que o contribuinte em questão havia extraviado livros e/ou documentos fiscais, razão pela qual designou auditor para diligenciar especificamente esse fato, a este servidor fazendário caberia proceder a intimação para apresentação dessa documentação em particular e em não sendo a mesma atendida, como de fato não o foi, proceder a autuação por extravio de livros e/ou documentos fiscais e não por embaraço à fiscalização.

Desse modo, compreendo que estamos diante de uma nulidade absoluta nos termos do disposto no art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

(GRIFOU-SE)

Após essas breves considerações, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido NAPOLEÃO BEZERRA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, **declarar a nulidade** do processo posto que a Ordem de Serviço autoriza lançamento por extravio de livros e documentos fiscais, não cabendo a lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização, tudo nos termos do art. 2º, § 2º, inciso II da I.N. 07/2004 - impedimento do agente atuante - vedação legal para a prática do ato - nos termos do art. 53, III do Decreto 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo como Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de *setembro* de 2009.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gergel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO